



PARECER Nº _____, DE 2012 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização sobre o **Ofício nº 33/2010-CN** que “Encaminha, nos termos do parágrafo 5º do art. 1º da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, relatório sobre as operações contratadas da Linha de Crédito Capital de Giro criada pela Medida Provisória nº 445, de 06 de novembro de 2008”, bem como sobre o **Ofício nº 01/2011-CN** que “Encaminha ao Congresso Nacional, atendendo ao que dispõe o §5º do art. 1º da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, o relatório de operações de contratação da Linha de Crédito de Capital de Giro – 2º semestre de 2010”.

RELATOR: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 445, de 6 de novembro de 2008 foi convertida na Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, que “Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal; altera as Leis nºs 11.124, de 16 de junho de 2005, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.322, de 13 de julho de 2006, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; prorroga os prazos previstos nos arts. 5º e 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências”. O artigo 1º desta Lei dispõe:

“Art. 1º Fica a União autorizada a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, referentes aos exercícios de 2008 a 2010, que lhe seriam devidos, em montante a ser definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitado o recolhimento mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado.

§ 1º O montante a ser definido na forma do caput deste artigo será utilizado para a cobertura de 35% (trinta e cinco por cento) do risco de crédito de novas operações de empréstimo de capital de giro, destinadas às empresas de construção civil.

§ 2º A cobertura de risco de que trata o § 1º deste artigo será destinada somente para operações que tenham por objeto a construção habitacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

§ 4º A Caixa Econômica Federal, com relação às novas operações de empréstimos de que trata o § 1º deste artigo, à medida que essas forem

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

efetuadas, deverá disponibilizar em seu sítio na internet o valor total das operações realizadas.

§ 5º A Caixa Econômica Federal deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente, relatório semestral sobre as operações contratadas.

§ 6º A partir de 2011, os recursos não oferecidos em garantia deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, com taxa de juros a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.”

Em acordo com o disposto no §5º do art. 1º, *supra* citado, a Presidenta da Caixa Econômica Federal enviou ao Presidente do Congresso Nacional (Ofício CAIXA nº 364/2010), relatório sobre as operações contratadas da Linha de Crédito Capital de Giro criada pela citada Medida Provisória nº 445/2008 e regulamentada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.635, de 13 de novembro de 2008 ¹. Neste relatório, que se refere ao volume de contratação da Linha de Crédito capital de Giro no 1º semestre de 2010, é informado que “as contratações ocorridas no primeiro semestre deste ano, no âmbito da Linha de Crédito Capital de Giro com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, destinadas às empresas da Construção Civil, totalizaram R\$ 49.294.000,00 (quarenta e nove milhões e duzentos e noventa e quatro mil reais) concedidos a 5 (cinco) construtoras para utilização em 5 (cinco) empreendimentos (...)”.

Da mesma forma, através do Ofício CAIXA nº 34/2011, a Presidenta da CAIXA informa ao Presidente do Congresso Nacional que

¹ Os principais pontos da Res. CMN 3.635/2008 são os seguintes:

“Art. 1º As operações de empréstimo de capital de giro destinadas às empresas de construção civil, na forma do § 1º do art. 1º da Medida Provisória 445, de 6 de novembro 2008, poderão ser contratadas pela Caixa Econômica Federal até o limite de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

Art. 2º A cobertura de risco de crédito com a utilização do montante definido nos termos do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 445, de 2008, será de trinta e cinco por cento do valor do principal das operações referidas no art. 1º desta resolução, em caso de mora superior a cento e oitenta dias.

Parágrafo único. A cobertura de risco de que trata o caput aplicar-se-á a operações que atendam as seguintes características:

I - tenham como objeto a construção habitacional;

II - sejam contratadas entre a data de publicação desta Resolução e 31 de março de 2009;

III - tenham realizado o registro da incorporação imobiliária no competente cartório de registro de imóveis em data anterior a 1º de outubro de 2008;

IV - sejam destinadas a incorporações imobiliárias:

a) submetidas ao regime do patrimônio de afetação, de que tratam os arts. 31-A a 31-F da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964; ou

b) realizadas por sociedades constituídas com o propósito específico de administrar riscos, benefícios, haveres e obrigações decorrentes de atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas; e

V - apresentem as seguintes condições financeiras:

a) taxa de juros nominal não superior à Taxa Referencial (TR) acrescida de onze por cento ao ano; e

b) prazo máximo de sessenta meses.

Art. 3º O montante definido na forma do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 445, de 2008, será contabilizado em reserva do patrimônio líquido da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Esgotado o valor da reserva de que trata este artigo, a Caixa Econômica Federal arcará integralmente com o risco de crédito decorrente das operações. (...)”

“(..) as contratações ocorridas nos exercícios de 2009 e 2010, no âmbito da Linha de Crédito de Capital de Giro, com recursos do SBPE, destinadas às empresas da construção civil, totalizaram R\$ 235.498.289,50 (duzentos e trinta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e nove reais, cinqüenta centavos), concedidos a 30 (trinta) construtoras para utilização em 45 (quarenta e cinco) empreendimentos. Desse montante, R\$ 178.823.289,50 (cento e setenta e oito milhões, oitocentos e vinte e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinqüenta centavos) foram concedidos no exercício de 2009 a 22 (vinte e duas) construtoras para utilização em 37 (trinta e sete) empreendimentos. O valor restante, R\$ 56.675.000,00 (cinqüenta e seis milhões, seiscentos e setenta e cinco mil reais), foi concedido no exercício de 2010 a 08 (oito) construtoras para utilização em 08 (oito) empreendimentos. Desse valor, foram concedidos R\$ 7.381.000,00 (sete milhões, trezentos e oitenta e um mil reais) a 03 (três) construtoras para utilização em 03 (três) empreendimentos durante o 2º semestre de 2010.”

Finalmente, a Presidenta da CAIXA esclarece que em decorrência do disposto no *supra* citado §6º do art. 1º da Lei nº 11.922/09 “a presente Linha de Crédito não mais está disponível para contratação desde 03 de janeiro de 2011 e, portanto, o relatório apresentado no Anexo 1 deste Ofício contém a posição final das contratações”.

É o Relatório.

II - VOTO

Os demonstrativos em análise cumprem a exigência constante do parágrafo 5º da Lei 11.922, de 13 de abril de 2009, ou seja, o envio ao Congresso Nacional de relatório semestral sobre as operações contratadas da Linha de Crédito Capital de Giro, criada pela Medida Provisória nº 445/2008 e regulamentada pela Resolução CMN nº 3.635/2008.

Diante do exposto, e considerando que o relatório apresentado tem caráter meramente informativo, **voto pelo arquivamento do Ofício nº 33/2010-CN e do Ofício nº 01/2011-CN.**

Sala das Sessões, em de de 2012.


Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator